Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2935/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/93600/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1726688
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** SILVIA REGINA BOSSO SOUZA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MÉDICO – ÁREA DA SAÚDE – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – SÚMULA TC/MS N. 52 – LEGALIDADE DO ATO – EXCLUSÃO DAS MULTAS – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

As contratações na área da saúde são legítimas, mesmo apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, pelo que, cumpridos os requisitos constitucionais, o ato de admissão de pessoal deve ser registrado.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos atos examinados, é razoável emitir, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, e isentar o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso interposto pela Sra. **Silvia Regina Bosso Souza**, no sentido de reformar a **Decisão Singular n. DSG - G.JD - 4475/2016**, prolatada nos autos do TC/MS n. 93600/2011 e declarar o registro da contratação temporária de Matheus João Fróio Cabral, para o cargo de médico e excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes às multas e ao prazo, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada com a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 4475/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 93600/2011, que julgou pelo não registro da contratação temporária de Matheus João Fróio Cabral, para o cargo de médico, e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular e 20 (vinte) UFERMS devido à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, a Sra. Silvia Regina Bosso Souza, secretária municipal de saúde de Dourados/MS à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A recorrente sustenta que não foi notificada para apresentar justificativas nos autos referentes à Análise ANP-7ICE-2749/2012, ou seja, que houve um cerceamento em sua ampla defesa, motivo pelo qual, suscita a nulidade da decisão.

No mérito, argumenta que a contratação foi necessária para dar continuidade na prestação dos serviços públicos de saúde, atendendo, assim, à demanda do Município. Afirma que a remessa intempestiva dos documentos não trouxe nenhum prejuízo financeiro para a Administração Pública e que o lapso seria mera formalidade não afetando a validade do ato.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na ANA n. 62872/2017 (peça 6) pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-9773/2019 (peça 7) opinando no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Registro que as contratações na área da saúde são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

> *"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de* ***saúde****, educação e segurança, dada a*

relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos". (grifo nosso)

Embora a remessa de documentos tenha se dado intempestivamente, diante da legalidade dos atos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pela Sra. Silvia Regina Bosso Souza, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 4475/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 93600/2011 e declarar o **registro da contratação temporária** de Matheus João Fróio Cabral, para o cargo de médico e excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes às multas e ao prazo, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos a este Tribunal;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. LBCM
SETAC. VAB/DSSM